

EU Consumer Law Acquis Compendium

Legislation

Portugal (PT) 9



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



Full name and/or number of the statute (in original language):

Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AF/99)

Translation of the name:

Décret-Loi n.º 138/90, du 26 avril, à la rédaction qui résulte do Décret-Loi n.º 162/99, du 13 mai (rectifié par la Déclaration de Rectification n.º 10-AF/99)

Reference in Official Journal (if appropriate):

DL 138/90 – Diário da República, I Série, n.º 96, 1990.04.26

DL 162/99 – Diário da República, I Série-A, n.º 111, 1999.05.13

DR – Diário da República, I Série-A, n.º 126, 2.º Suplemento, 1999.05.31

Date of coming into force:

DL 138/90 – 01.01.1991

DL 162/99 – 14.05.1999

Subsequent amendments:

Text:

Decreto-Lei n.º 162/99 de 13 de Maio

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, regula a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado. O regime vigente, resultante de directivas comunitárias, vinha-se revelando, contudo, de aplicação complexa, nomeadamente no que se refere à ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a sua pré-embalagem em quantidades ou capacidades preestabelecidas correspondentes aos valores das gamas.

A nova Directiva n.º 98/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, ao abandonar tal ligação em favor de um mecanismo mais simplificado no interesse do consumidor, implica que agora venham a introduzir-se as

EU Consumer Law Acquis Compendium

Legislation

Portugal (PT) 9



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



indispensáveis alterações ao mencionado diploma, tendo em vista não só a harmonização da legislação nacional às regras comunitárias mas também um mais transparente funcionamento do mercado, já que apenas o acesso a uma informação correcta por parte do consumidor possibilita a este uma livre escolha, a qual, por sua vez, terá de estar sempre presente para que se possa falar de uma concorrência sã entre as empresas e os produtos.

Assim, introduz-se uma nova excepção à obrigatoriedade de indicação do preço por unidade de medida, sendo abolidas outras que, estando relacionadas com o conteúdo de anteriores directivas, deixaram de ter razão de ser. No que respeita às formas de indicação dos preços dos produtos, clarifica-se a obrigatoriedade de indicação do preço pronto pagamento nas vendas a prestações. Sempre que a publicidade mencione os preços de bens ou serviços, deve indicar o preço expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo impostos e taxas. Relativamente à indicação do preço dos serviços, exige-se que estes, ao serem indicados, se refiram ao preço total expresso em moeda portuguesa, devendo também incluir taxas e impostos. Deixa de estar dependente de portaria a obrigatoriedade de indicação dos preços dos serviços, podendo, contudo, o Governo fixar os termos em que essa obrigação deve ser cumprida. Passados 15 anos sobre o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, para o qual o Decreto-Lei n.º 138/90

remetia, torna-se imperioso também proceder ao aumento do montante das coimas correspondentes aos ilícitos que prevêm e punem as condutas violadoras das obrigações impostas pelo presente diploma.

Foram ouvidas as associações de comércio e serviços e de consumidores.

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ATTENTION: L'article 1 de ce diplôme introduit des altérations au Décret-Loi n.º 138/90, du 26 avril. C'est pourquoi celui-ci sera objet de transcription à la version modifiée selon l'annexe du Décret-Loi n.º 162/99.

(...)

Artigo 2.º

EU Consumer Law Acquis Compendium

Legislation

Portugal (PT) 9



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



2 — A venda ambulante, tal como definida no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e demais legislação complementar, fica dispensada das obrigações de indicação de preços por unidade de medida constantes do presente diploma, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

ANEXO

Artigo 1.º

Indicação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço por unidade de medida.

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

6 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local da venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 2.º

Definições



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- b) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel» um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;
- d) «Preço de venda» um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
- e) «Preço por unidade de medida» o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m², 1 m³ ou 1 t de produto não alimentar.

Artigo 4.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma não se aplica:

- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;
- e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2 — A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:

- j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

Artigo 5.º

Formas de indicação do preço

1 — A indicação dos preços de venda e por unidade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



Artigo 6.º

Publicidade

2 — A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentares e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter, nos mesmos termos do número anterior, a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, por força do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante de catálogo estiver dispensado dessa informação.

Artigo 11.º

Infracções

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 750 000\$ se o infractor for uma pessoa singular;
- b) De 500 000\$ a 6 000 000\$ se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 12.º

Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Finda a instrução, os processos devem ser remetidos à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo diploma, para efeitos de aplicação da coima.

Artigo 13.º

EU Consumer Law Acquis Compendium

Legislation

Portugal (PT) 9



Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background



Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, revertendo o restante para o Estado.